



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer Nº 524/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 230/2026 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a “Casa Terapêutica Deus de Israel”, com sede no município de Poconé-MT. ”

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a) CHICO GUARNIERA

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 230/2026, de autoria do Deputado Max Russi, que declara de utilidade pública estadual a “Casa Terapêutica Deus de Israel”, com sede no município de Poconé-MT.

Em justificativa, o autor destaca que a entidade é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com sede no referido município, preenchendo os requisitos legais para o reconhecimento de sua relevância social.

Possui a finalidade primordial de promover atividades de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares. A entidade foi declarada de Utilidade Pública Municipal através da Lei nº 2.370, em 14 de outubro de 2025.

Por essas razões, devido ao trabalho desenvolvido pela “Casa Terapêutica Deus de Israel” visando promover atividades de assistência psicossocial, e por já ter o reconhecimento da Utilidade Pública Municipal aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa outorgar-lhe o título de Utilidade Pública Estadual.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 11/03/2026 (fl. 02), lida na 11ª Sessão Extraordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 11/03/2026 a 25/03/2026 (fl. 11v e tramitação).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 19/03/2026, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 11).

Na ausência de documentação necessária para análise da propositura, esta Comissão encaminhou ao Gabinete do Deputado Max Russi o Memorando Nº 102/2026/SPMD/CCJR/ALMT no dia 11/05/2026 (fl. 12), solicitando o autor a apresentação de documentos a fim de tornarem a proposição apta a análise, ao que fomos prontamente atendidos conforme documento de fl. 13.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 26/03/2026, para deliberação (fl. 11v).

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 01/06/2026, não sendo identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 230/2026.

A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Com base no conjunto documental apresentado, considera-se atendido, de forma integral, o disposto na Lei Estadual nº 8.192/2004, restando regularizada a instrução da matéria e assegurada a regularidade formal para prosseguimento do processo legislativo.

Passa-se, assim, ao exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais Nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:



- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 07, consta comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, indicando a data de abertura da entidade em 18/07/2019, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 14-23, cópia devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Poconé/MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

À fls. 04-06, ata da reunião realizada em 04/07/2024, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o quadriênio 2024-2028.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)



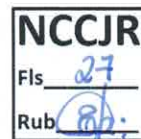
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Às fls. 09-10, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Poconé/MT, Antonio Edson de Arruda Souza, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 08, consta a Lei Municipal nº 2.370, de 14 de outubro de 2025, referente ao reconhecimento de utilidade pública municipal da entidade, em atendimento ao requisito exigido.

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual “Casa Terapêutica Deus de Israel”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 36.089.760/0001-64, com sede na Rua das Flores, S/Nº, Bairro Joao Godofredo, no Município de Poconé-MT, CEP: 78.175-000.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 1630/2026, em 11/03/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 230/26, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2026.





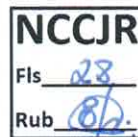
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 230/2026 – Parecer nº 524/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) CHICO GUARNIETA

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 230/26, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	